



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 330-61.2016.6.21.0060**

**Procedência:** PELOTAS – RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB-SD-PR-PRB-PMDB-PTB--PSD-PV-PPS-PSC-PSB)

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMA EM BLOCO. PERDA PARCIAL E SUPERVENIENTE DO OBJETO. TÉRMINO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 67 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. ART. 40, LEI Nº 9.504/97. IMAGEM ASSOCIADA AO GOVERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Observa-se que advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio, televisão e outros meios permitidos, o que torna parcialmente prejudicado o recurso da coligação representante.

Apesar de a temática da propaganda ser o transporte público, não se configura publicidade institucional. Em momento algum ressalta-se símbolo, frase ou imagem associada ao governo, com o fim de vincular a campanha eleitoral a determinado órgão da administração direta ou indireta.

***Pelo parcial conhecimento do recurso. Pelo desprovimento do recurso, na parte conhecida.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PCdoB) em face de sentença (fls. 25-27) que julgou improcedente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pedido, reiterando as razões que indeferiram pedido liminar.

Em suas razões recursais (fls. 29-38), a recorrente sustenta que a recorrida veiculou propaganda eleitoral irregular em bloco as 13h, em 12/09/2016. Insurge-se contra o fato de trechos do vídeo terem sido captados no interior de veículo de transporte coletivo urbano. Alega que é ilegal a entrevista de passageiros, motorista e cobrador. Defende que se configurou conduta vedada a agente público, conforme art. 62, I e III da Resolução TSE nº 23.457/2015 (art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97). Refere que foi ajuizada AIJE para apuração de condutas vedadas. Colaciona trecho da propaganda eleitoral que considera irregular. Discorre sobre a impossibilidade de propaganda que tenha como objetivo criar no eleitorado, de forma subliminar, a vinculação entre a administração e a candidatura. Pelo fato de a propaganda usar bens móveis públicos e empregados de concessionária de serviço municipal para gravação de vídeos de entrevistas, busca a proibição de nova veiculação, bem como aviso de perda de tempo por igual período em caso de reincidência. Sustenta que a propaganda viola o art. 67 da Resolução TSE 23.457/2015 (art. 40 da Lei 9.504/97), uma vez que traz imagens associadas a empresa pública. Defende que há violação do art. 53 da Resolução TSE 23.457/2015 (art. 54 da Lei 9.504/97), pois há partes do vídeo em que a candidata não aparece. Sustenta que a legislação eleitoral não permite edições e cortes nas propagandas eleitorais, conforme art. 51 da Resolução TSE nº 23.457/2015 (art. 53 Lei nº 9.504/97). Defende violação do art. 54 da Resolução TSE nº 23.457/2015 (art. 55 da Lei nº 9.504/97).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso é tempestivo.

O prazo para sua interposição é de 24 horas, conforme previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 17/09/2016, às 16h05min (fl.28), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 18/09, findando à zero hora do dia seguinte, 19/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 18/09/2016, às 14:23min (fl. 29), o recurso é tempestivo.

### **I.II. Da perda parcial e superveniente do objeto**

Observa-se que advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio, televisão e outros meios permitidos, o que torna parcialmente prejudicado o recurso da COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representante, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial com relação à aplicabilidade do disposto nos arts. 51, 53 e 54 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010 ) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

**Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.**

Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3 ) (grifado).

**Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não aquelas previstas na Resolução TSE nº 23.462/2015, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao conhecimento do recurso, no que diz respeito aos arts. 51, 53 e 54 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

### II.III – Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar de a coligação recorrente discorrer acerca de fatos que poderiam caracterizar condutas vedadas, conforme art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, optou por não trazer a questão como objeto da presente representação, o que pode ser constatado da análise do pedido da peça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

inicial. Além disso, deixa claro, tanto na inicial quanto em seu recurso, que a apuração das condutas vedadas referidas são objeto de AIJE, a correr na 164ª Vara Eleitoral de Pelotas.

Sustenta que foi veiculada propaganda irregular em bloco, pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR, uma vez que em desacordo com o art. 67 pela Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 67. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista ([Lei nº 9.504/1997, art. 40](#)).

Compulsando-se autos, constata-se que foi veiculada, em 12/09/2016, às 13h, propaganda eleitoral em bloco produzida pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR. O recorrente defende que a propaganda contém imagens associadas às empregadas por órgão de governo, violando diretamente o disposto no art. 67 da Resolução TSE nº 23.457/2015. O vídeo, no entanto, revela realidade distinta.

Em análise à propaganda eleitoral, não se verifica conexão entre a administração pública e a candidata à prefeitura municipal. No caso, evidencia-se a divulgação de realizações decorrentes do exercício da gestão do município exercida pelo PSDB, na qual a candidata à prefeitura ocupava o cargo de vice-prefeita. A legislação não veda a valorização de projetos de governo realizados em gestões anteriores. Apesar de a temática da propaganda ser o transporte público, não se configura publicidade institucional. Em momento algum ressalta-se símbolo, frase ou imagem associada ao governo, com o fim de vincular a campanha eleitoral a determinado órgão da administração direta ou indireta.

Nesse sentido é a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CRIME ELEITORAL. **ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. USO. IMAGEM. ÓRGÃO DE GOVERNO.** PRELIMINARES. FALTA DE INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CPP.

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Não há qualquer correlação entre as mensagens apresentadas na propaganda eleitoral do réu com a propaganda institucional do Estado.

A propaganda eleitoral do denunciado fazia alusão à necessidade de melhoria urgente do sistema de transporte público, e que o apoio do Governo do Estado, juntamente do empresariado, possibilitaria a realização de campanha educacional, incentivando motoristas e pedestres a respeitar as leis de trânsito, por meio da criação da calçada cidadã.

**A utilização da imagem de um ônibus do sistema Transcol, por si só, não permite, na visão deste Relator, estabelecer um liame entre o denunciado, como candidato, e a administração do Governo do Estado.**

Ainda que houvesse a intenção do então candidato na utilização irregular das imagens em sua propaganda eleitoral, há de se levar em conta que não se vislumbra a ofensividade necessária para quebrar o princípio da igualdade de condições dos participantes do pleito, interferindo na vontade do eleitor.

Absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(AÇÃO PENAL nº 361839, Acórdão nº 719 de 28/08/2012, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Revisor(a) ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/09/2012, Página 05 )

Assim, o recurso não merece provimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral ***pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.***

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**